



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003583/96-89
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.469
RECURSO Nº : 121.999
RECORRENTE : WILSON AFONSO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.469
RECORRENTE : WILSON AFONSO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

WILSON AFONSO DE OLIVEIRA foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Independência", localizado no município de Barro Alto – GO, com área de 2.103,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0550926-2.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o VTN adotado na tributação, acima da realidade dos preços praticados em dezembro de 1994.

Como prova do alegado trouxe aos autos laudo técnico agrônômico (fls. 04 a 06) emitido por engenheiro agrônomo registrado no CREA, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. nº 301076 (fls. 07), bem como Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Barro Alto.

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 27 a 30) reafirmando e fortalecendo, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, aduzindo que a tabela que constituiu o elemento básico para o lançamento do ITR/95 não observou os diversos tipos de terra existente no município onde se encontram solos com diversas constituições e níveis de fertilidade e, ainda, que o ilustre julgador de primeira instância desconsiderou o laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Barro Alto que jamais iria subavaliar os imóveis de sua circunscrição territorial em detrimento de sua própria arrecadação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.469

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, EMATER, INCRA, Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19.05.95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente, muito embora devidamente anotado no CREA e emitido por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.469

profissional habilitado, registra, apenas, os aspectos físicos do imóvel, suas condições de uso e relaciona as benfeitorias nele existentes.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.003583/96-89
Recurso nº : 121.999

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.469.

Brasília-DF, 08/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001



Elzira Soaff Dianne
PROCURADORA - A FAZENDA NACIONAL